



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000302405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024586-89.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes DENTAL UNI - COOPERATIVA ODONTOLOGICA e SUELLEN MENDONÇA PERSEGUIN, é apelada ALDENIA PAULA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS (Presidente sem voto), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 11 de abril de 2024.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 45608/TJ – Rel. Álvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado

Apelação cível nº 1024586-89.2021.8.26.0506

Apelante: DENTAL UNI – COOPERATIVA ODONTOLOGICA

Apelante: SUELLEN MENDONÇA PERSEGUIN

Apelada: ALDENIA PAULA DA SILVA

Comarca: Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível

Juiz(a) de 1º Grau: Francisco Câmara Marques Pereira

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL – Configuração – Falha na prestação do serviço – Descaso caracterizado pela demora na realização do tratamento proposto à autora – Insurgência – Descabimento – Condenação – Redução - Possibilidade – Ressarcimento que deve ser apto a atender à dupla finalidade do instituto indemnizatório, sem causar enriquecimento indevido – Recursos parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 247/252, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré, ao pagamento de danos morais à parte autora no valor de R\$ 18.000,00.

Irresignadas, as vencidas apelam.

A Dental Uni afirma não haver



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

responsabilidade pela situação narrada. Subsidiariamente, requer a redução do valor da condenação.

A corré Suellen rebate as afirmações trazidas pela parte autora e subsidiariamente, pleiteia a redução da condenação.

Com as respostas, os autos foram remetidos para julgamento virtual, por ausência de oposição.

É o relatório.

A demandante intentou a presente ação de indenização para se ressarcir dos danos morais decorrentes de falha no serviço prestado, pelo descaso ocasionado pela demora na realização do tratamento proposto.

Relata, na inicial que procurou atendimento para extração de dentes e marcou consulta com a dentista Suellen, conveniada da Dental Uni, e teria sido preterida pela profissional, que invocou sucessivos problemas pessoais e com o plano de saúde para deixar de prestar o atendimento.

Dentro deste contexto, as rés buscam eximir-se da obrigação de indenizar e, subsidiariamente, a redução do valor da condenação.

Consigna-se que, corretamente, a r. sentença assentou existir dano indenizável, pelo reconhecimento da falha no serviço prestado, e o dever de ressarcir, das demandadas.

Acerca da responsabilidade solidária da corré Dental Uni, o Magistrado esclarece: "Convém inicialmente consignar que à relação entre o beneficiário e a operadora de plano de saúde nos quais se encontram inseridos os planos odontológicos se aplica subsidiariamente o Código de Defesa do Consumidor, nos termos expressos do art. 35-G da Lei 9.656/98. Por conseguinte, são aplicáveis no caso concreto as disposições do



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

referido códex, notadamente no que toca aos prazos prescricionais, aos Princípios da vulnerabilidade, à hipossuficiência do consumidor, solidariedade entre todos os partícipes da cadeia de prestação de serviços, inversão do ônus da prova e responsabilidade objetiva por danos relativos a bens ou serviços fornecidos.”

Transcreva-se, ainda, por oportuno: “Feitas estas necessárias observações, temos nos autos os documentos de págs. 45/54, que não mereceram impugnação séria e fundamentada, os quais retratam o contato entre a autora e o consultório da dentista corré, dos quais é possível aferir que o início deste contato ocorreu em meados de março de 2021, sendo a autora atendida a primeira vez pela profissional ao final daquele mesmo mês. Contudo, os demais atendimentos agendados pelo consultório dentário foram sucessivamente desmarcados, em um primeiro momento por problemas pessoais da dentista e, posteriormente, sob a justificativa de problemas administrativos com o plano odontológico, com especial destaque para o fato de que não houve qualquer solução de continuidade, pois o último contato remonta ao dia 03/06/2021.”

E segue: “Embora a corré Suellen argumente que a consulta inicial e mesmo a requisição de exames não demandava autorização do convênio, não logrou comprovar nem ao menos minimamente este fato, o qual não se revela factível, na medida em que o contrato do plano firmado entre as partes estabelece a cobertura para todo e qualquer procedimento, inclusive exames clínicos e procedimentos diagnósticos (vide cláusula 12^a pág. 21), motivo pelo qual é de se pressupor que qualquer atendimento deveria mesmo ser comunicado ao plano de saúde pela dentista encarregada dele. Ora, a condição pessoal da autora impunha que seu caso fosse analisado e tratado com maior consideração pela profissional, isso independente de ser classificado ou não como de urgência ou emergência, na medida em que a testemunha Karina confirmou em seu depoimento que ela estava padecendo com dores e inchaço. Justamente por conta disso ela procurou a dentista Suellen, a qual aceitou inicialmente prestar os serviços, tanto que realizou a avaliação da paciente e requisitou a ela exames, os quais



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

segundo fato incontrovertido foram realizados. Porém, a ré não deu sequência e conclusão aos demais processos do tratamento necessário, o qual, como visto, se frustrou por absoluto descaso daqueles que deveriam prestar o serviço contratado.”

Assim, restou suficientemente demonstrado que existiu a responsabilidade das apelantes, devendo ser mantida sua responsabilização.

No entanto, necessário se faz o ajuste do montante arbitrado a título de danos, para se coadunar às indenizações impostas, por esta C. Câmara.

Destarte, não se pode olvidar que o ressarcimento deve ser razoável e proporcional à lesão, atendendo, de forma equânime, à dupla finalidade do instituto indenizatório, ou seja, o de compensar os transtornos sofridos pelo ofendido, sem lhe causar enriquecimento indevido, e o de sancionar ou inibir a prática de situações semelhantes pelo ofensor.

Sendo assim, respeitado entendimento divergente, reduzo os danos morais para R\$ 6.000,00.

Considerando o parcial provimento dos recursos, sem a alteração do resultado da ação (que continua sendo procedente), deixo de aplicar a prerrogativa conferida pelo art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059).

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **dou parcial provimento** aos recursos.

ALVARO PASSOS

Relator